



ALTERA O ESTATUTO DOS SERVIÇOS DE APOIO DO TRIBUNAL DE CONTAS E PROCEDE À REVISÃO DO REGIME DO PESSOAL QUE INTEGRA A RESPECTIVA ÁREA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLO

Decreto-Lei n.º 121/2023, de 26 de dezembro

(retificado pela Declaração de Retificação n.º 8/2024, de 2 de fevereiro)

Artigo 1.º Objeto

Artigo 2.º Alteração ao Decreto-Lei n.º 440/99, de 2 de novembro

Artigo 3.º Aditamento ao Decreto-Lei n.º 440/99, de 2 de novembro

Artigo 4.º Transição para a carreira especial de auditor

Artigo 5.º Posições remuneratórias complementares

Artigo 6.º Procedimentos concursais pendentes

Artigo 7.º Alteração ao anexo I ao Decreto-Lei n.º 440/99, de 2 de novembro

Artigo 8.º Aditamento do anexo III ao Decreto-Lei n.º 440/99, de 2 de novembro

Artigo 9.º Carreiras extintas

Artigo 10.º Carreiras subsistentes

Artigo 11.º Norma revogatória

Artigo 12.º Produção de efeitos das transições

Artigo 13.º Disposição final

Artigo 14.º Produção de efeitos

Artigo 15.º Entrada em vigor

ANEXO I

ANEXO II



O n.º 2 do artigo 30.º da [Lei n.º 98/97, de 26 de agosto](#) (Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas) dispõe que a organização e a estrutura da Direção-Geral do Tribunal de Contas, incluindo os serviços de apoio das secções regionais, e o regime do seu pessoal, devem constar de decreto-lei, que deve desenvolver as regras e princípios estabelecidos naquele preceito.

Essas regras e princípios foram consagrados no [Decreto-Lei n.º 440/99, de 2 de novembro](#), atendendo aos princípios de independência e de autogoverno do Tribunal de Contas, estabelecidos no artigo 7.º daquela lei, que define o estatuto daqueles serviços e o regime do respetivo pessoal, consagrando nos seus quadros «um corpo especial de fiscalização e controlo, cargos dirigentes e carreiras e categorias de regime geral e especial».

Este diploma foi, até hoje, apenas objeto de uma alteração, introduzida pelo Decreto-Lei n.º 184/2001, de 21 de junho, relacionada com o estatuto remuneratório das carreiras de auditor e de consultor do Tribunal de Contas.

Na sequência da publicação da [Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro](#), e dos subsequentes diplomas complementares e regulamentadores, nomeadamente o artigo 41.º da [Lei n.º 35/2014, de 20 de junho](#), que aprovou a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, torna -se necessário proceder à revisão do regime de carreiras e categorias do pessoal que integra o corpo especial de fiscalização e controlo do Tribunal de Contas.

Por outro lado, aproveita -se esta alteração ao [Decreto-Lei n.º 440/99, de 2 de novembro](#), para introduzir alguns ajustamentos à organização e funcionamento da Direção-Geral do Tribunal de Contas, que a experiência adquirida e os anos decorridos desde a sua publicação aconselham.

Foram observados os procedimentos previstos na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual, em matéria de negociação coletiva e participação dos trabalhadores na legislação do trabalho.

Assim:

No desenvolvimento dos princípios e regras estabelecidos nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 30.º da [Lei n.º 98/97, de 26 de agosto](#), e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Objeto

1. O presente decreto-lei procede à segunda alteração ao [Decreto-Lei n.º 440/99, de 2 de novembro](#), alterado pelo Decreto-Lei n.º 184/2001, de 21 de junho, que aprova o estatuto dos serviços de apoio do Tribunal de Contas.
2. O presente decreto-lei cria também a carreira especial de auditor do Tribunal de Contas e estabelece o seu regime, procedendo à revisão, por extinção, das carreiras de auditor e de técnico verificador superior, determinando e regulando a transição dos trabalhadores nelas integrados.
3. O presente decreto-lei determina, ainda, nos termos do artigo 106.º da [Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro](#), na sua redação atual, a subsistência das carreiras de consultor e de técnico verificador.



Artigo 2.º
Alteração ao Decreto-Lei n.º 440/99, de 2 de novembro

Os artigos 3.º, 5.º, 7.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 18.º, 21.º, 22.º e 24.º do [Decreto-Lei n.º 440/99, de 2 de novembro](#), na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º
[...]

1. [...]
2. [...]
3. *(Revogado)*
4. [...]
5. [...]
6. O Presidente pode designar trabalhadores da administração direta e indireta do Estado, incluindo empresas públicas ou sociedades com maioria de capitais públicos, bem como da administração regional e local, ou celebrar contratos de prestação de serviços, para o exercício de funções de apoio técnico e administrativo no respetivo Gabinete, caducando todas as referidas situações com a cessação de funções do Presidente.
7. Ao Gabinete é aplicável, com as necessárias adaptações, o regime de composição, nomeação, exoneração, garantias e remuneração consagrado na lei para o pessoal dos gabinetes dos membros do Governo.

Artigo 5.º
[...]

1. [...]
2. [...]
3. [...]
4. [...]
- a) [...]
- b) O Departamento de Gestão, Capacitação e Desenvolvimento de Recursos Humanos (DRH);
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) *(Revogada)*
5. [...]
6. [...]



7. Os departamentos de apoio técnico -operativo e os departamentos de apoio instrumental são dirigidos, respetivamente, por auditores-coordenadores e por diretores de departamento, coadjuvados, conforme os casos, por auditores-chefes e por chefes de departamento.
8. [...]
9. [...]

Artigo 7.º
[...]

1. [...]
2. [...]
3. [...]
4. O diretor-geral pode delegar poderes nos dirigentes dele imediatamente dependentes e nos chefes de equipa de projeto e de auditoria.

Artigo 10.º
Mapas de pessoal

1. A DGTC e os serviços de apoio das secções regionais dispõem de mapas de pessoal.
2. Os mapas de pessoal incluem os postos de trabalho correspondentes aos cargos dirigentes e às categorias das carreiras necessárias à prossecução das atribuições e competências do Tribunal de Contas.
3. A área de fiscalização e controlo do Tribunal de Contas integra os trabalhadores dos seguintes cargos e carreiras:
 - a) O diretor-geral, os subdiretores-gerais, os auditores -coordenadores e os auditores -chefes;
 - b) Os trabalhadores integrados na carreira especial de auditor;
 - c) Os trabalhadores integrados nas carreiras subsistentes de consultor e de técnico verificador.
4. *(Revogado)*

Artigo 11.º
[...]

1. [...]
2. Sem prejuízo das especificidades resultantes do presente diploma, consideram-se como cargo dirigente intermédio de 1.º grau os cargos de auditor-coordenador e de diretor de departamento e como cargo dirigente intermédio de 2.º grau os cargos de auditor-chefe e de chefe de departamento.
3. (Anterior n.º 2)



Artigo 12.º

[...]

1. [...]
2. [...]
 - a) Auditores -chefes;
 - b) Trabalhadores com vínculo de emprego público, habilitados com licenciatura, que tenham exercido funções dirigentes no âmbito de serviços operativos de inspeção ou auditoria e de gestão financeira e patrimonial ou de tecnologias de informação e comunicação durante, pelo menos, três anos;
 - c) Auditores ou consultores do Tribunal de Contas, ou auditores verificadores, estes com, pelo menos, três anos de serviço;
 - d) Trabalhadores integrados nas carreiras de inspeção, habilitados com licenciatura e com, pelo menos, seis anos de serviço em funções de auditoria ou consultoria.
 - e) [...]
3. [...]

Artigo 13.º

[...]

1. [...]
 - a) Definir as orientações para a coordenação das equipas de auditoria no terreno;
 - b) [...]
 - c) [...]
2. [...]
 - a) Trabalhadores com vínculo de emprego público, habilitados com licenciatura, que tenham exercido funções dirigentes no âmbito de serviços operativos de inspeção ou auditoria e de gestão financeira e patrimonial ou de tecnologias de informação e comunicação;
 - b) Trabalhadores integrados na carreira especial de auditor e na carreira subsistente de consultor do Tribunal de Contas;
 - c) Trabalhadores integrados nas carreiras de inspeção, habilitados com licenciatura, com, pelo menos, três anos de serviço em funções de auditoria ou consultoria.
 - d) [...]

Artigo 14.º

Carreira especial de auditor

1. A carreira especial de auditor do Tribunal de Contas, de grau de complexidade 3, é uma carreira pluricategorial, estruturada nas categorias de auditor verificador e de auditor.
2. O recrutamento para a categoria de auditor verificador é realizado por procedimento concursal comum, de entre indivíduos que, para além dos requisitos legais exigidos para a constituição de vínculo de emprego público previstos na lei geral, possuam licenciatura adequada.



3. O recrutamento para a categoria de auditor verificador faz -se mediante a aplicação obrigatória de prova de conhecimentos, podendo, ainda, ser aplicados como métodos facultativos outros métodos de seleção previstos na lei.
4. A integração na categoria de auditor verificador depende da frequência e aprovação em curso de formação específico que tem lugar no decurso do período experimental.
5. O curso de formação específico é definido por despacho do Presidente, sob proposta do diretor-geral, não podendo a sua duração ser inferior a um ano.
6. Sempre que a caracterização dos postos de trabalho colocados a concurso o justifique, pode ainda ser definido como requisito específico a posse de um título ou grau profissional, designadamente o de revisor oficial de contas, auditor de sistemas de informação certificado, *certified internal auditor* ou *certified government auditing professional*.
7. O recrutamento para a categoria de auditor é realizado por procedimento concursal comum, de acordo com as especificidades constantes do presente artigo, exigindo -se que os candidatos preencham, pelo menos, um dos seguintes requisitos:
 - a) Possuir 5 ou mais anos de serviço na categoria de auditor verificador;
 - b) Exercer ou ter exercido nos últimos 10 anos funções de dirigente nos serviços de apoio do Tribunal de Contas durante um período de, pelo menos, 5 anos;
 - c) Deter experiência de, pelo menos, 9 anos nos domínios da auditoria, inspeção, direção ou gestão obtida em funções exercidas na Administração Pública, no ensino superior, no setor público empresarial e/ou em empresas de auditoria.
8. No procedimento concursal a que se refere o número anterior são obrigatoriamente aplicados os seguintes métodos de seleção:
 - a) Avaliação curricular, que visa aferir os elementos de maior relevância para o posto de trabalho a ocupar, entre os quais a habilitação académica ou nível de qualificação, a formação profissional, a experiência profissional e a avaliação do desempenho;
 - b) Avaliação de competências por portefólio, que, em discussão pública, visa confirmar a experiência e ou os conhecimentos do candidato em áreas técnicas específicas, através da análise de uma coleção organizada de trabalhos que demonstrem as competências técnicas detidas diretamente relacionadas com as funções a que se candidata.
9. Podem, ainda, ser aplicados os seguintes métodos de seleção facultativos:
 - a) Apresentação e discussão de um trabalho sobre um tema a definir no aviso de abertura do procedimento concursal;
 - b) Entrevista de avaliação de competências, que visa obter informações sobre comportamentos profissionais diretamente relacionados com as competências consideradas essenciais para o exercício das funções.
10. Para efeitos de avaliação curricular, atento o perfil definido para o posto de trabalho a concurso, devem ser valorizadas competências específicas, designadamente conhecimentos de informática, métodos quantitativos ou estatísticos e línguas estrangeiras.
11. O posicionamento remuneratório dos indivíduos recrutados para a carreira de auditor pode ser objeto de negociação de acordo com o disposto no artigo 38.º da [LTFP](#) e nos termos estabelecidos na publicitação do procedimento concursal.



Artigo 18.º

Alteração da posição remuneratória dos trabalhadores da área de fiscalização e controlo

A alteração da posição remuneratória dos trabalhadores integrados nas carreiras da área de fiscalização e controlo do Tribunal de Contas está condicionada à avaliação do desempenho, nos termos da lei geral.

Artigo 21.º

Regime de período experimental na carreira especial de auditor

1. O período experimental na categoria de auditor verificador da carreira especial de auditor tem a duração mínima de um ano e integra a frequência e aprovação de um curso de formação específico.
2. O período experimental na categoria de auditor da carreira especial de auditor tem a duração mínima de seis meses.
3. O período experimental pode cessar a qualquer momento, sempre que o trabalhador revele manifesta inadequação para o exercício da função.
4. A decisão sobre a cessação do período experimental é da competência do diretor-geral do Tribunal de Contas, mediante proposta fundamentada do júri designado para acompanhar o período experimental.
5. Do ato que decida a cessação do período experimental cabe recurso hierárquico necessário para o Presidente, com efeito suspensivo.
6. O regulamento do período experimental, incluindo, designadamente, o conteúdo programático do curso de formação específico, é aprovado por despacho do Presidente.
7. O tempo do período experimental conta, para todos os efeitos legais, como prestado na respetiva carreira.

Artigo 22.º

Dever de disponibilidade permanente

1. *(Revogado)*
2. Os trabalhadores dos serviços de apoio estão sujeitos ao dever de disponibilidade permanente.

Artigo 24.º

[...]

1. Constam do anexo I ao presente diploma e do qual faz parte integrante:
 - a) A estrutura remuneratória do pessoal dirigente, incluindo dos serviços operativos;
 - b) As posições remuneratórias das categorias da carreira especial de auditor e os correspondentes níveis remuneratórios.
2. [...]
3. *(Revogado)*
4. [...]
5. *(Revogado)*



6. Aos trabalhadores das carreiras e categorias não integradas na área de fiscalização e controlo do Tribunal de Contas aplica -se o disposto na alínea n) do n.º 2 do artigo 30.º da [Lei n.º 98/97, de 26 de agosto](#), na sua redação atual, a concretizar pela forma prevista no n.º 5 do mesmo artigo.

7. A remuneração base ilíquida mensal dos trabalhadores dos serviços de apoio não pode, em caso algum, exceder 90 % da remuneração base ilíquida mensal de juiz conselheiro do Tribunal de Contas, sem prejuízo da perceção das ajudas de custo devidas.

Artigo 3.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 440/99, de 2 de novembro

São aditados ao [Decreto-Lei n.º 440/99, de 2 de novembro](#), na sua redação atual, os artigos 13.º-A, 18.º-A, 24.º-A e 27.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 13.º-A

Modalidade de vínculo

O exercício de funções na carreira especial de auditor é efetuado na modalidade de nomeação, nos termos da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada em anexo à [Lei n.º 35/2014, de 20 de junho](#), na sua redação atual, e do presente diploma.

Artigo 18.º-A

Avaliação do desempenho

A avaliação do desempenho dos trabalhadores da Direção-Geral do Tribunal de Contas (DGTC) é efetuada nos termos de regulamento aprovado pelo Presidente, sob proposta do diretor-geral, que adapta à DGTC o sistema integrado de gestão e avaliação do desempenho em vigor na Administração Pública.

Artigo 24.º-A

Conteúdo funcional

O conteúdo funcional das categorias de auditor e de auditor verificador da carreira especial de auditor constam do anexo III ao presente diploma e do qual faz parte integrante.

Artigo 27.º-A

Deveres especiais

1. São deveres especiais dos trabalhadores integrados nas carreiras da área de fiscalização e controlo, para além de outros previstos na lei geral:

- a) O dever de sigilo profissional em relação a todos os factos e informações de que tenham conhecimento no exercício ou em resultado do exercício das suas funções;
- b) O dever de reserva profissional, não fornecendo qualquer informação ou documento não públicos, respeitantes aos trabalhos de auditoria e controlo desenvolvidos pelo Tribunal;



- c) A disponibilidade permanente, o que implica a obrigação de permanecer disponível para ocorrer ao serviço em situação de manifesta necessidade, assim como a disponibilidade para efetuar deslocações que podem implicar permanências fora do domicílio profissional, salvo casos excepcionais devidamente justificados;
 - d) O dever de contribuir para a dignificação do Tribunal de Contas;
 - e) O dever de participar com assiduidade nas ações de formação que lhe forem proporcionadas pelo Tribunal de Contas, como forma de reforçar e aperfeiçoar a sua capacitação profissional;
 - f) O dever de observar o regime de impedimentos e de não acumulação de funções, estabelecidos legalmente.
2. Os deveres de sigilo e de reserva profissional cessam quando estiver em causa a defesa do próprio em processo disciplinar ou judicial e apenas na matéria respeitante ao respetivo processo.
 3. Os auditores e consultores continuam obrigados aos deveres de sigilo e de reserva profissional durante a suspensão ou após a cessação do exercício das suas funções.
 4. Os trabalhadores que ingressem na carreira especial de auditor ficam obrigados, após o período experimental, à permanência de um mínimo de três anos em exercício de funções no Tribunal de Contas, salvo se procederem à compensação das despesas extraordinárias efetuadas na respetiva formação inicial e contínua, nos termos de acordo a subscrever no âmbito do processo de recrutamento.»

Artigo 4.º

Transição para a carreira especial de auditor

1. Transitam para a carreira especial de auditor a que se refere o artigo 14.º do [Decreto-Lei n.º 440/99, de 2 de novembro](#), na redação conferida pelo presente decreto-lei:
 - a) Os trabalhadores que se encontrem integrados na carreira de técnico verificador superior, transitam para a carreira de auditor e categoria de auditor verificador, sendo posicionados na posição remuneratória correspondente ao nível remuneratório imediatamente seguinte à remuneração base que detêm na data da entrada em vigor do presente decreto-lei;
 - b) Os trabalhadores que se encontrem integrados na carreira de auditor, transitam para a carreira de auditor e categoria de auditor, sendo posicionados na posição remuneratória idêntica à que detêm, ou na falta de coincidência, na posição remuneratória imediatamente superior a esta.
2. Quando do posicionamento remuneratório a que se refere a alínea a) do número anterior resultar uma posição inferior à que seria devida ao trabalhador por força da aplicação das regras da normal progressão na carreira, vigentes à data de entrada em vigor do presente decreto-lei, o mesmo é posicionado na posição remuneratória imediatamente seguinte à ali referida.
3. Para efeitos do disposto no artigo 156.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual, os pontos e as respetivas menções qualitativas de avaliação de desempenho detidos à data da entrada em vigor do presente decreto-lei pelos trabalhadores abrangidos pelo número anterior não relevam para efeitos de alteração do posicionamento remuneratório na nova carreira para os trabalhadores que se encontrem nas seguintes situações:
 - a) Que sejam abrangidos pelo disposto no número anterior;



- b) Que, à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, se encontrem na categoria de assessor posicionados no 3.º escalão;
- c) Que, na transição para a categoria de auditor da carreira de auditor, obtenham uma valorização remuneratória.

Artigo 5.º

Posições remuneratórias complementares

Com vista a garantir as expectativas de evolução remuneratória para os trabalhadores que se encontram à data da entrada em vigor do presente decreto-lei integrados na carreira de técnico verificador superior, a categoria de auditor verificador, da nova carreira especial de auditor, contempla quatro posições remuneratórias complementares, nos termos do previsto no anexo I ao [Decreto-Lei n.º 440/99, de 2 de novembro](#), na redação conferida pelo presente decreto-lei.

Artigo 6.º

Procedimentos concursais pendentes

Os procedimentos concursais cuja abertura se efetuou antes da entrada em vigor do presente decreto-lei mantêm -se válidos, sendo os candidatos aprovados integrados na carreira, categoria e posição remuneratória para as quais transitam os trabalhadores integrados nas carreiras, categorias e escalão/índice a que se candidataram.

Artigo 7.º

Alteração ao anexo I ao Decreto-Lei n.º 440/99, de 2 de novembro

O anexo I ao [Decreto-Lei n.º 440/99, de 2 de novembro](#), na sua redação atual, passa a ter a redação constante do anexo I ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante.

Artigo 8.º

Aditamento do anexo III ao Decreto-Lei n.º 440/99, de 2 de novembro

É aditado ao [Decreto-Lei n.º 440/99, de 2 de novembro](#), na sua redação atual, o anexo III, com a redação constante do anexo II ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante.

Artigo 9.º

Carreiras extintas

São extintas as seguintes carreiras de fiscalização e controlo da Direção-Geral do Tribunal de Contas:

- a) Carreira de auditor;
- b) Carreira de técnico verificador superior.



Artigo 10.º

Carreiras subsistentes

1. Nos termos do artigo 41.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual, e do artigo 106.º da [Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro](#), na sua redação atual, subsistem as carreiras de consultor e de técnico verificador do Tribunal de Contas, para os trabalhadores nelas integrados à data da entrada em vigor do presente decreto-lei.
2. Os trabalhadores que se encontrem integrados na carreira subsistente de consultor podem optar, no prazo de 60 dias a contar da data de entrada em vigor do presente decreto-lei, pela transição para a categoria de auditor da carreira especial de auditor, sendo posicionados na posição remuneratória que resulte da aplicação da regra de equivalência remuneratória prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º
3. Para efeitos do disposto no artigo 156.º da LTFP, os trabalhadores referidos nos números anteriores mantêm os pontos e respetivas menções qualitativas de avaliação de desempenho detidos à data da entrada em vigor do presente decreto-lei.

Artigo 11.º

Norma revogatória

1. São revogadas as seguintes disposições e anexos do [Decreto-Lei n.º 440/99, de 2 de novembro](#), na sua redação atual:
 - a) O n.º 3 do artigo 3.º, a alínea f) do n.º 4 do artigo 5.º, o n.º 4.º do artigo 10.º, os artigos 15.º, 16.º, 17.º, 19.º e 20.º, o n.º 1 do artigo 22.º, os n.ºs 3 e 5 do artigo 24.º, o artigo 26.º e os artigos 30.º a 45.º;
 - b) O anexo II.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os artigos e anexos do [Decreto-Lei n.º 440/99, de 2 de novembro](#), na sua redação atual, que respeitem às carreiras de consultor e de técnico verificador produzem efeitos enquanto subsistirem as respetivas carreiras.

Artigo 12.º

Produção de efeitos das transições

1. As transições e integrações referidas nos artigos anteriores operam -se por lista nominativa aprovada por despacho do Presidente, aplicando -se com as necessárias adaptações o artigo 109.º da [Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro](#), na sua redação atual, e produzem efeitos desde a data da entrada em vigor do presente decreto-lei.
2. As transições a que se refere o número anterior, operam após aplicação do [Decreto-Lei n.º 75/2023, de 29 de agosto](#).

Artigo 13.º

Disposição final

As referências a «corpo especial de fiscalização e controlo do Tribunal de Contas» constantes designadamente da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na sua redação atual, e do [Decreto-Lei n.º 440/99, de 2 de novembro](#), na redação conferida pelo presente decreto-lei, consideram -se feitas aos cargos e carreiras que integram a área de fiscalização e controlo do Tribunal de Contas.



Artigo 14.º
Produção de efeitos

O presente decreto-lei produz efeitos a 1 de janeiro de 2024.

Artigo 15.º
Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de novembro de 2023. — *Mariana Guimarães Vieira da Silva* — *Mariana Guimarães Vieira da Silva* — *Nuno Miguel Bernardes Coelho Santos Félix*.

Promulgado em 15 de dezembro de 2023.

Publique -se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA

Referendado em 18 de dezembro de 2023. O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.



ANEXO I

(a que se refere o artigo 7.º)

Anexo I

(a que se refere o n.º 1 do artigo 24.º)

Estrutura remuneratória do pessoal dirigente

| | |
|-------------------------|------------------|
| Diretor-Geral | 100 [98 e 99] |
| Subdiretor-geral | 95 [93 e 94] |
| Diretor de Departamento | 80 [77 e 78] |
| Chefe de Departamento | 70 [66 e 67] |

Índice 100 = 5 753,17€.

Estrutura remuneratória do pessoal dirigente dos serviços operativos

| | |
|---------------------|-----------|
| Auditor-Coordenador | [90 e 91] |
| Auditor-Chefe | [85 e 86] |



Estrutura remuneratória da carreira especial de auditor

| Categorias | Posição Remuneratória Níveis remuneratórios da tabela remuneratória única | | | | | | | | | |
|------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------|-----------|-----------|-----------|-----------|----|----|----|----|--|
| | Auditor <i>a)</i> | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | | | | |
| | [58 e 59] | [68 e 69] | [78 e 79] | [85 e 86] | [90 e 91] | | | | | |
| Auditor Verificador..... | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 | 9 | |
| | 27 | 31 | 35 | 39 | 43 | 47 | 51 | 55 | 58 | |
| Auditor Verificador (Posições complementares): | | | | | | | | | | |
| Auditor Verificador..... | 10 | | 11 | | 12 | | 13 | | | |
| | 61 | | 64 | | 66 | | 68 | | | |

a) Estrutura remuneratória definida de acordo com a equiparação prevista na alínea e) do n.º 2 do artigo 30.º da Lei n.º 98/97, de 26 agosto, na sua redação atual.



ANEXO II
(a que se refere o artigo 8.º)

Anexo III

Conteúdo funcional das categorias da carreira especial de auditor do Tribunal de Contas
(a que se refere o artigo 24.º-A)

| | |
|-----------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Auditor..... | <p>Coordenação de equipas de auditoria durante o trabalho de campo junto das entidades auditadas.</p> <p>Realização de auditorias e outras ações de controlo no âmbito das funções de controlo do Tribunal de Contas, com vista à preparação do exercício dos poderes de fiscalização prévia, concomitante e sucessiva e de efetivação de responsabilidades financeiras, com recurso a elevados padrões éticos, uma visão global do mandato, jurisdição e cultura do Tribunal de Contas e domínio das técnicas de auditoria e controlo.</p> <p>Funções de apoio ao sistema de gestão da qualidade dos produtos de controlo.</p> <p>Apoio direto ao Tribunal e às equipas de auditoria, com elaboração de estudos, pareceres e projetos com nível de complexidade alto.</p> <p>Funções exercidas com elevado grau de responsabilidade, autonomia, qualificação e especialização, implicando o domínio das respetivas áreas científico -técnicas</p> |
| Auditor verificador..... | <p>Realização de auditorias e outras ações de controlo nas áreas de atribuições do Tribunal de Contas, com vista à preparação do exercício dos poderes de fiscalização prévia, concomitante e sucessiva e efetivação de responsabilidades financeiras.</p> <p>Funções de controlo financeiro, envolvendo o estudo e aplicação de métodos e processos técnicos de auditoria, e de outros tipos de controlo.</p> <p>Funções exercidas com responsabilidade, autonomia técnica e elevados padrões éticos.</p> |